



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 48-16.2016.6.21.0030

Procedência: SANTANA DO LIVRAMENTO - RS (30ª ZONA ELEITORAL –
SANTANA DO LIVRAMENTO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO – CAUSA
DE INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS –
INDEFERIDO

Recorrente: WAINER VIANA MACHADO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: WAINER VIANA MACHADO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VEIRA DE AZAMBUJA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário,
vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e
no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar as anexas

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ESPECIAL**

interposto por WAINER VIANA MACHADO (fls. 891-961), requerendo sejam
remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Recurso Eleitoral n.º 48-16.2016.6.21.0030

Procedência: SANTANA DO LIVRAMENTO - RS (30ª ZONA ELEITORAL – SANTANA DO LIVRAMENTO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO – CAUSA DE INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – INDEFERIDO

Recorrente: VAINER VIANA MACHADO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: WAINER VIANA MACHADO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VEIRA DE AZAMBUJA

I – RELATÓRIO

No requerimento de registro de candidatura de WAINER VIANA MACHADO, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação (fl. 79-87), sustentando que o requerente incorria na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, porquanto no exercício do mandato de prefeito no município de Santana do Livramento teve suas contas relativas ao exercício de 2008 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, em decisão definitiva, confirmada pela Câmara de Vereadores de Santana do Livramento.

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de procedência da impugnação (fls. 759-766), por entender que as irregularidades apontadas são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa, conforme disposto no art. 10, incisos II, VI, VIII, IX e XI; art. 9º, inc. I, todos da Lei n. 8.429/92, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inconformado, WAINER VIANA MACHADO interpôs recurso (fls. 769-835), sustentando inexistência de dano, dolo ou enriquecimento ilícito, quando da sua gestão como prefeito.

O Ministério Público Eleitoral também interpôs recurso, requerendo a reforma parcial da sentença, com a finalidade de acrescer aos fundamentos sentenciados os fatos indicados nos itens “b”, “f” e “g” da petição inicial da ação de impugnação de registro de candidatura como configuradores de atos dolosos de improbidade administrativa, ensejadores de prejuízo ao erário e de violação aos princípios reitores da administração pública, para efeito da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar 64/90.

Os autos foram remetidos ao E. TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, e pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso interposto por WAINER VIANA MACHADO, para que fosse mantida a sentença por seus próprios fundamentos, com o consequente **indeferimento do pedido de registro de candidatura**, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “g”, da Lei Complementar 64/90.

O TRE-RS, por unanimidade, não conheceu do recurso do Ministério Público Eleitoral e afastou a matéria preliminar, e, no mérito, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 880):

Recursos. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Rejeição de Contas Públicas. Improbidade administrativa. Art. 1º, inc. I, al. “g”, da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Irresignações do Ministério Público e do pré-candidato contra sentença que indeferiu o registro de candidatura, em virtude da incidência de causa de inelegibilidade. Preliminares. Não conhecimento do apelo interposto pelo agente ministerial de primeiro grau, por falta de interesse recursal. Rejeição da prefacial de sobrestamento. Carece de base



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

legal o pedido para que o presente feito fique sobrestado até que seja julgada, na justiça comum, ação que busca declaração de nulidade do ato da Câmara Municipal que desaprovou as contas relativas ao exercício de 2008, quando o recorrente era prefeito. Exige-se o preenchimento de três condições para a caracterização da inelegibilidade em questão: terem sido as contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; a rejeição ter se dado por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição. Desaprovação das contas do pré-candidato pela Câmara Municipal, órgão competente para o julgamento, após parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado, referentes ao exercício de 2008, quando ocupante o cargo de chefe do executivo municipal. As diversas irregularidades apontadas pelo TCE e referendadas pelo Órgão Legislativo, revestem-se de especial gravidade, sendo igualmente reconhecida a presença de dolo. As condutas causaram prejuízo ao erário - evidenciado, pela imposição de multa e débito a com determinação expressa para recolhimento de valores aos cofres estadual e municipal. Demonstrada a insanabilidade e a tipificação das condutas dolosas e ímprobas, atraindo a hipótese de inelegibilidade. Provimento negado.

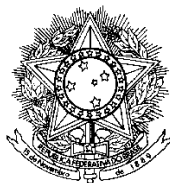
Inconformado, WAINER VIANA MACHADO interpôs recurso especial (fls. 891-961), alegando: a) existência de discussão judicial sobre o ato administrativo de julgamento pela Câmara Municipal de Santana do Livramento; b) inexistência de improbidade administrativa capaz de tolher do impugnado seus direitos políticos e, por consequência, sua elegibilidade; e c) inexistência de dolo.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.

Alega o recorrente que tramita perante o Tribunal de Justiça do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Estado do Rio Grande do Sul a ação n. 025/1014.0002761-3, que busca o reconhecimento e declaração de nulidade do ato da Câmara Municipal dos Vereadores que confirmou o julgamento das contas pelo TCE, no sentido da sua irregularidade.

Com efeito, não merece acolhimento o pedido de sobrestamento do feito, por ausência de base legal.

Note-se que sequer há notícias do deferimento de decisão liminar naqueles autos que possa amparar eventual sobrestamento do presente feito.

Nessa perspectiva, não merece reforma a decisão do TRE-RS, que entendeu não haver óbice a que o presente feito de registro de candidatura tenha o seu regular julgamento, independentemente de a ação n. 025/1014.0002761-3 vir a anular o Decreto Legislativo n. 3.186/2014, da Câmara de Vereadores de Santana do Livramento.

II.II Da existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida.

No caso em apreço, restou incontroverso que o recorrente teve suas contas rejeitadas relativamente ao exercício de 2008, quando foi prefeito no município de Santana do Livramento, por decisão irrecorrível do tribunal competente, por irregularidades insanáveis que figuram ato doloso de improbidade administrativa.

Dispõe a LC 64/90:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 1º São inelegíveis: (...)

I - para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Segundo se depreende da impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral o Tribunal de Contas do Estado – TCE arrolou as seguintes irregularidades insanáveis: a) pagamento de multas e juros em razão do não recolhimento de contribuição relativa ao 13º salário, com descumprimento de norma previdenciária federal e infringência ao princípio da legalidade; b) pagamento de custas judiciais decorrentes de ação ordinária de cobrança de contribuições previdenciárias ao Sistema de Previdência Municipal não pagas pelo Município desde o exercício de 2004, sendo apontado Termo de Confissão de Dívida, descumprimento às Leis Municipais ns. 4.268/01 e 5.066/06, que regem o pagamento das contribuições previdenciárias, e a inobservância dos princípios da legalidade e da impessoalidade; c) despesas com exames clínicos e com a manutenção de veículos sem precedência de licitação, apontando-se violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93; conforme consta do item 2.4 do relatório da decisão proferida pela e. Corte de Contas; d) pagamento de diárias sem liquidação da despesa, com infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; e) nomeação para cargo em comissão de Chefe do Departamento de Turismo e Assessor de Agente de Crédito do irmão do ora impugnado, apontando-se a violação à Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal que trata do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

nepotismo no serviço público; f) manutenção no quadro de inativos do Município de servidores (operários, professores, pintor, fiscal de comércio, de iluminação, zelador, contínuo, motorista, servente, engenheiro agrônomo, jardineiro), cujos atos admissionais de reenquadramento impugnados pela Corte de Contas não foram desconstituídos pelo Gestor, conforme decisão proferida nos autos do Processo TCE n. 4593-0200/07-1, em 16-01-2008; g) concessão de auxílio à Comissão Pastoral das Águas e da Terra em desrespeito à legislação municipal, entidade não registrada no cadastro especial das instituições interessadas na obtenção de auxílios e subvenções da Secretaria Municipal da Administração, com ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pela entidade, apontando-se a infringência à Lei Municipal n. 4.280/01 e ao art. 74, II, da Constituição Federal; h) ausência de empenhamento da totalidade da contribuição de 1% da receita líquida arrecadada devida ao SISPREM, apontando-se distorção na apuração do resultado patrimonial da entidade e infringência ao princípio da oportunidade (art. 3º e 6º da Resolução n. 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade), aos arts. 35, 60, 61, 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 50,II, da Lei Complementar n. 101/2000; i) utilização indevida de recursos legalmente vinculados a finalidade específicas (FUNDEB, MDE, ASPS) para pagamento de precatório, apontando-se violação ao art. 100, §1º, da Constituição Federal; e j) não atendimento ao disposto no art. 212 da CF, ou seja, aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, aquém do limite de 25%.

De outro lado, o recorrente aduz que as irregularidades apontadas pelo TCE não são dolosas, nem configuram atos de improbidade administrativa, tampouco são insanáveis.

No entanto, **razão não assiste ao recorrente**, senão vejamos.

Tem-se que, para a caracterização da inelegibilidade em questão,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

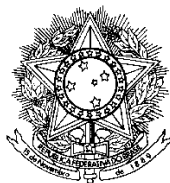
segundo o dispositivo acima transcrito, exige-se o preenchimento de 3 condições: *i)* ter contas rejeitadas por decisão irrecurável do órgão competente; *ii)* a rejeição deve ser decorrência de irregularidade insanável que configure a prática de ato doloso de improbidade administrativa; *iii)* inexistir decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Ainda, no caso dos autos, por se tratar de contas de prefeito, exige-se, ainda, a aprovação da decisão da corte de contas pela Câmara de Vereadores, o que se deu por meio do Decreto Legislativo n. 3.186, de 14 de julho de 2014 (fl. 139).

No tocante à primeira condição, resta preenchida, conforme parecer exarado pelo TCE-RS (fls. 88-115v), nos autos do processo n. 5132-0200/08-0. Em relação à última condição, é preciso dizer que não se tem notícia de eventual suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário da decisão exarada pelo TCE.

Assim, resta aferir-se a segunda condição, qual seja, se as irregularidades são insanáveis e conformam atos dolosos de improbidade administrativa. Para isso, passa-se à análise das principais irregularidades apontadas pelo TCE.

Entre as falhas detectadas pela Corte de Contas, citam-se, exemplificativamente, o não recolhimento de verbas de natureza previdenciária, ausência de licitação nos casos em que a lei a exige, pagamento indevido de diárias e prêmio assiduidade a servidores públicos, descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal pelo repasse insuficiente de verbas pelo município ao sistema de previdência dos servidores municipais (SISPREM) e pela utilização indevida de recursos com destinação específica (FUNDEB, MDE, ASPS) para pagamento de precatórios, bem como à Constituição, pela aplicação de recursos, aquém do limite mínimo, na manutenção e desenvolvimento da educação, entre



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

outras.

A fim de evitar tautologia, transcreve-se, a respeito, o seguinte excerto da sentença (grifos no original):

“Na situação em análise, Wainer Viana Machado teve as contas julgadas irregulares por condutas, dentre outras, reiteradas de desvio de função no preenchimento de cargos públicos, cujas falhas já haviam sido apontadas nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 e geraram débitos ao Erário em razão da condenação na Justiça do Trabalho para implantação em folha de pagamento dos vencimentos correspondentes aos cargos exercidos pelos servidores em desvio, violando normas de administração financeira e orçamentária. Deixou de recolher contribuição relativa ao 13º salário até 20/12/2007 e de custas judiciais decorrentes de ação de cobrança. Concedeu subvenção social à Igreja Metodista Wesleyana, mediante aplicação irregular de recursos. Efetuou pagamento de diárias sem liquidação de despesas. Aplicou irregularmente índice de reajustamento aos servidores. Desatendeu regras da lei de licitações; infringiu lei previdenciária; praticou nepotismo (fls. 88/103). Tudo a revelar que o impugnado agiu, de forma livre e consciência, em desrespeito à legislação!

No entender desta magistrada, sem a pretensão de esgotar a matéria, observada a celeridade que move as ações eleitorais, constituem irregularidades insanáveis e ato doloso de improbidade as seguintes condutas: a) não recolhimento de contribuição relativa ao 13º salário; b) desrespeito à Lei de Licitações; c) pagamento de diárias sem liquidação de despesa e pagamento de prêmio assiduidade a servidores que não completaram o período aquisitivo; d) prática de nepotismo; e) ausência de empenho da totalidade da contribuição de 1% da receita líquida arrecadada e devida ao SISPREM; f) aplicação irregular de recursos federais; g) deixar de atender ao disposto no art. 212 da CF - limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino. Todas condutas improbas, cujo dolo resta caracterizado na simples vontade de praticá-las, gerando prejuízo concreto ao Erário.

Em relação ao **não recolhimento de contribuição relativa ao 13º salário** (item 2.2 da decisão exarada pela Corte de Contas, fls. 88/96), a conduta caracteriza irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, sendo o dolo decorrente da prática da conduta em si, configurando a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. A respeito, colaciona-se o aresto do TSE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

'ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme decidido no julgamento do Recurso Ordinário nº 401-35, referente a registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas, diante da ressalva final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

2. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.' (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 87945, Acórdão de 18/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2014, grifei)

Quanto à **Lei de Licitações**, verifica-se, do julgamento da Corte de Contas (item 2.4, fls. 88/98), ter o impugnado efetuado despesas com exames clínicos e com a manutenção de veículos, sem precedência de licitação. Tal irregularidade é insanável, configura ato doloso de improbidade administrativa, observando-se estar o dolo na prática do ato em si (art. 10, inc. VIII e IX, Lei nº 8.429/92). No mesmo sentido, colaciona-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA OU DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DOLO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC 64/90.

1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes.

Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.' (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014, grifei)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto ao **pagamento de diárias sem liquidação de despesa e de prêmio assiduidade a servidores** (itens 6.2 e 7.7 do relatório da Corte de Contas, fls. 88/98), constata-se verdadeiro descaso do impugnado com a coisa pública, eis que não comprovou o uso dos recursos públicos colocados à disposição de quem se beneficiou com o pagamento das diárias, deixando de demonstrar a adequação entre o uso das diárias e sua finalidade, gerando prejuízo ao erário no valor de R\$ 17.572,23, equivalente ao débito que lhe foi fixado pela Corte de Contas. Além disso, gera espanto o fato de o impugnado, enquanto Prefeito, autorizar o pagamento de prêmio assiduidade a servidores que sequer completaram o período de cinco anos de serviço, estando, inclusive, em desvio de função, gerando apontamento de débito R\$ 22.568,93. Tais condutas caracterizam irregularidades graves e insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, comprovado prejuízo concreto ao ente público (art. 10, inc. II, XI, Lei nº 8.429/92). Corroborando o exposto:

'ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA G DA LC Nº 64/90. DOLO. CONDUITA ÍMPROBA. INSANABILIDADE DOS VÍCIOS. PRESENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento indevido de diárias consiste em irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

2. O pagamento indevido de horas extras, por terem a mesma natureza excepcional das diárias, também consiste irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

3. Agravo regimental desprovido.' (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 389027, Acórdão de 09/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2014, grifei)

Quanto às **contribuições devidas ao sistema de previdência municipal - SISPREM** (item 11.2, fls. 88/98), restou constatado que o impugnado não empenhou a totalidade da contribuição de 1% da receita líquida arrecadada devida aos Sistema de Previdência Municipal - SISPREM, infringindo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o que configura irregularidade insanável, posto inviabilizar o controle do limite de despesa com pessoal, configurando ato doloso de improbidade administrativa que gera situação de desequilíbrio das contas públicas, além de revelar a falta absurda de planejamento (art. 10, inc. VI, Lei nº 8.429/92).

Quanto ao descumprimento da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, além do exposto, o impugnado utilizou indevidamente recursos que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

estavam vinculados a finalidades específicas (FUNDEB, MDE, ASPS), efetuando com estes o pagamento de precatórios. Ainda, deixou de observar o disposto no art. 212 da Constituição Federal ao aplicar a quem do limite mínimo de 25% na manutenção e no desenvolvimento do ensino - MDE. Tais condutas violam, não só à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42), mas a própria Constituição Federal (art. 100, §1º e art. 212), caracterizando as irregularidades como insanáveis, além de atos dolosos de improbidade administrativa, incurso no art. 10, inc. VI, Lei nº 8.429/92. A lesão ao erário, nesse caso, resta comprovada pelo desequilíbrio das contas públicas, decorrentes da má-fé do impugnado, enquanto administrador. No mesmo sentido, transcrevem-se:

'REJEIÇÃO DE CONTAS - ALÍNEA G DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em se tratando de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, esta última quanto à aplicação, no ensino, de valor abaixo do piso fixado, o ato surge como de improbidade, sendo ínsito o elemento subjetivo - o dolo.' (Recurso Especial Eleitoral nº 19662, Acórdão de 22/10/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 223, Data 22/11/2013, Página 67, grifei)

'ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. FUNDEB. RECURSOS FEDERAIS. ART. 1º, I, G, LC 64/90. INCIDÊNCIA.

1. Este Tribunal firmou o entendimento de que a rejeição de contas por irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, atual FUNDEB, é apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, sobretudo porque, na espécie, houve, além da aplicação de multa, a determinação de ressarcimento ao erário.

2. O Tribunal de Contas da União detém competência para processar e julgar prestação de contas do FUNDEB, quando houver repasse financeiro da União, o que se verifica na hipótese dos autos.

3. Para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é desnecessário o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 51817, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014, grifei)

Por último e não menos grave, o impugnado infringiu o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF ao contratar para cargo em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

comissão o próprio irmão, conforme item 7.5 do relatório da Corte de Contas (fls. 88/98), incorrendo na prática de nepotismo, cujo dolo é insito à conduta! A lesão ao erário é evidente, em razão de pagamentos efetuados à pessoa que não poderia desempenhar a função. Tal irregularidade, além de insanável, caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, incursionando a conduta no disposto no art. 9º, inc. I, da Lei nº 8.429/92.

Em suma, não há como negar, no caso do candidato Wainer Viana Machado, a **presença do dolo nas condutas acima apontadas**, principalmente a prática de nepotismo, o desvio de recursos destinados a fins específicos, a falta de aplicação mínima de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino, a violação à lei de licitação e às normas orçamentárias, além do pagamento de diárias sem comprovação da finalidade, tudo a causar prejuízo ao erário.

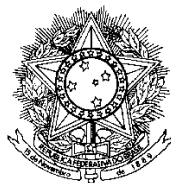
O **dano ao erário**, a seu turno, resta evidenciado, inclusive com imposição de multa e débito ao impugnado, com determinação expressa para recolhimento dos valores aos cofres Estaduais e Municipais.

Com efeito, sem desmerecer a gravidade das demais condutas apontadas pela Corte e que ensejaram o julgamento de irregularidade das contas, tenho que os atos acima explicitados são insanáveis e constituem, em tese, atos dolosos de improbidade administrativa, conforme disposto no art. 10, incisos II, VI, VIII, IX e XI; art. 9º, inc. I, todos da Lei nº 8.429/92, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.

Outrossim, registro que o pagamento de multa, do débito fixado pela Corte de Contas e até mesmo eventual ressarcimento dos valores NÃO desnaturam a natureza insanável das irregularidades apontadas, tampouco possuem o condão de assentar a boa-fé do impugnado, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas, que se revelam indene de dúvidas.

Por derradeiro, registro ter a decisão da Corte de Contas transitado em julgado em 15/08/2013, não tendo exaurido o prazo de oito anos, conforme fl. 116.

Presentes, pois, os requisitos legais (decisão do órgão competente; decisão irrecurável no âmbito administrativo; desaprovação devido à irregularidade insanável; irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário), resta atraída a incidência da inelegibilidade prevista na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

alínea 'g' do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, impondo-se afastar o impugnado da concorrência cargo do legislativo, eis que sua postura não preenche os patamares mínimos de probidade e de moralidade necessários ao desempenho de tão nobre função.

Gize-se que o acórdão recorrido, no que tange à análise das irregularidades e sua capitulação na causa de inelegibilidade de que trata os presentes autos, acabou por se ancorar nos fundamentos adotados pelo Juízo Singular.

Ao analisar a presença do dolo, assim entendeu o aresto recorrido:

“Como visto, as irregularidades perpetradas pelo candidato WAINER VIANA MACHADO, revestem-se de especial gravidade, não havendo como não reconhecer a presença do dolo. As condutas causaram também prejuízo ao erário (evidenciado, pela imposição de multa e débito e com a determinação expressa para recolhimento dos valores aos cofres Estaduais e Municipais pelo recorrente), mormente no que se refere à prática de nepotismo, o desvio de recursos para outros fins, a falta de aplicação mínimo à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, violação da lei de licitações e o pagamento de diárias sem a comprovação da sua finalidade.”

Por sua vez, a gravidade das condutas perpetradas pelo recorrente, também foram demonstradas pelo aresto recorrido, quando transcreveu o dispositivo da decisão da Corte de Contas.

Por fim, no acórdão ora atacado, também restou fundamentado que eventual ressarcimento dos valores não altera a natureza insanável das irregularidades apontadas, ou mesmo demonstrar a boa-fé do recorrente, tendo presente que o dolo para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às práticas irregulares que restaram sobejamente provadas nos autos.

Destaque-se, também, que a insanabilidade das irregularidades, diz com a presença de apontamento de situações outras que não aquelas de natureza meramente formal. A eventual possibilidade de reposição ou ressarcimento ao erário



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do dano que eventualmente tenha sofrido com a prática de atos ímprobos não tem o condão de alterar a natureza de um ato insanável para ato sanável, pois tal condição, para fins de enquadramento na inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, é aferida a partir da decisão do Tribunal de Contas que rejeita as contas e é mantida pela Câmara de Vereadores, no caso dos autos. Desimporta eventual e futuro ressarcimento do dano para fins de afastamento da incidência da hipótese de inelegibilidade.

Em reforço ao que decidido no acórdão recorrido, pede-se vênia para transcrever o dispositivo da decisão da Corte de Contas, no qual se observa a aplicação de multa e imputação de elevado débito ao gestor público decorrentes das irregularidades acima descritas. Confira-se:

A Primeira Câmara, à unanimidade, acolhendo o Voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) pela fixação de débito, no valor total de R\$ 949.102,29 (novecentos e quarenta e nove mil, cento e dois reais e vinte e nove centavos), em decorrência das irregularidades apontadas nos itens 1.1 (R\$ 574.439,27), 2.5 (R\$ 9.872,87), 6.2 (R\$ 17.572,23), 7.2 (R\$ 10.694,55), 7.7 (R\$ 22.568,93), 7.8 (R\$ 266.157,44) e 11.1 (R\$ 47.797,00), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Wainer Viana Machado, Administrador do Executivo Municipal de **Sant’Ana do Livramento**, no exercício de **2008**;**

b) pela imposição de multa, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Senhor **Wainer Viana Machado, Administrador do Executivo Municipal de **Sant’Ana do Livramento**, no exercício de **2008**, com fundamento no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal, pela ocorrência das inconformidades destacadas ao longo do Relatório e Voto do Senhor Conselheiro-Relator;**

c) pela remessa dos Autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM, para que proceda à atualização da multa e do débito, nos termos da Resolução TCE nº 585/2001;

d) pela intimação do Senhor **Wainer Viana Machado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento da multa aos Cofres Estaduais e do débito aos Cofres do Município, apresentando**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

as devidas comprovações perante este Tribunal de Contas;

*e) que, não cumprida a decisão e após o seu trânsito em julgado, sejam emitidas **Certidões de Decisão – Títulos Executivos**, consoante Instrução Normativa TCE nº 06/2004;*

*f) pela **recomendação** ao Administrador, para que evite a reincidência das irregularidades destacadas no Relatório e Voto do Senhor Conselheiro-Relator, adotando medidas corretivas, devendo, ainda, os fatos apontados serem verificados em futura auditoria;*

*g) pela **emissão de Parecer** sob o nº 15.447, **Desfavorável** à aprovação das Contas do Senhor **Wainer Viana Machado** (p.p. Doutora Carla Simone Jardim Saraiva, OAB/RS nº 42.108, e Doutor Yascha Pereira Costa Golubcik, OAB/RS nº 23.997), Administrador do Executivo Municipal de **Sant’Ana do Livramento**, no exercício de **2008**, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE nº 414/1992;*

*h) pela **emissão de Parecer** sob o nº 15.447, **Favorável** à aprovação das Contas do Senhor **Estoecel Ribeiro Santana**, com fundamento no artigo 5º da Resolução TCE nº 414/1992;*

*i) que seja dada **ciência**, após o trânsito em julgado, à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal, em face do contido na letra “g” da presente decisão;*

*j) após o trânsito em julgado, cumpridos os procedimentos correspondentes, seja o Processo **encaminhado** ao Legislativo Municipal de Sant’Ana do Livramento, para os fins constitucionais.*

Ademais, tal decisão restou quase integralmente mantida em sede de embargos declaratórios, como se retira da decisão a fls. 100-101, *in verbis*:

*“O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, **conhece** deste Recurso de Embargos, interposto pelo senhor **Wainer Vaiana Machado** (p.p. Advogados [...]), **Administrador do Executivo Municipal de Sant’Ana do Livramento** no exercício de **2008**, uma vez satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; e, no **mérito**, decide por seu **provimento parcial**, para afastar integralmente os seguintes termos da decisão recorrida: 1.1 (pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade sem embasamento em laudo técnico), 2.5 (repasso de subvenção social à Igreja Metodista Wesleyana) e 7.7 (pagamento do prêmio assiduidade a servidores em desvio de função e outros que não*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

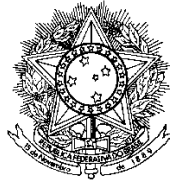
completariam o período de cinco anos de serviço público), todos do Relatório de Auditoria; e, reduzir, ainda, a glosa referente ao item 7.8 do mesmo para R\$ 137.824,37”

É dizer, o único fato dentre aqueles apreciados pelo juízo de primeiro grau como configuradores da causa de inelegibilidade em apreço, que restou afastado pelo julgamento da Corte de Contas, diz com pagamento de prêmio assiduidade a servidores.

Todas as demais glosas constantes do parecer desfavorável da Corte de Contas restaram mantida intactas, motivo pelo qual os fatos analisados na decisão recorrida mostram-se suficientes a configurar, *in casu*, a ilicitude a que se refere o art. 1º, inc. I, alínea “g”, da LC 64/90 – irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa -, a atrair a mencionada restrição à capacidade eleitoral passiva do recorrente, que assim se encontra inelegível para participar do pleito eleitoral.

Por fim, salienta-se que a ação anulatória (Proc. 025/1.16.0001673-9) interposta pelo recorrente, como bem observado por este em suas razões recursais, foi julgada improcedente, aguardando o recurso interposto julgamento pela 4ª Câmara Cível do Egrégio TJ/RS. Além disso, não foi concedida a liminar requerida, conforme consulta à página do Tribunal de Justiça - RS, cuja numeração do processo no 2º grau passou a ser 70070987649.

De rigor, pois, o reconhecimento da inelegibilidade, prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro de candidatura de WAINER VIANA MACHADO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, pugna a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pela rejeição do pedido de sobrestamento do feito até decisão do processo n. 025/1.14.0002761-3 e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**